



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666739 - SC (2024/0213952-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GUILHERME CASANI BRASIL**
ADVOGADO : **LUCAS STOFELA - SC035528**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP. FINALIDADES DISTINTAS ENTRE O ENEM E O ENCCEJA. GRAU DE COMPLEXIDADE E ESFORÇO ACADÊMICO SUPERIOR. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição de pena por estudo, prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), objetiva incentivar a educação e a reintegração social do apenado, reconhecendo o esforço educacional durante a execução da pena.
2. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) possuem finalidades distintas, sendo que, desde 2017, o ENEM deixou de servir à certificação de conclusão do ensino médio, voltando-se ao ingresso no ensino superior.
3. Não há configuração de *bis in idem* quando o benefício é concedido com base em exames de finalidades diferentes e que demandam graus diversos de empenho acadêmico.
4. Precedentes desta Corte Superior amparam o reconhecimento da remição de pena por aprovação no ENEM, mesmo após o apenado ter sido beneficiado pelo ENCCEJA.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666739 - SC (2024/0213952-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME CASANI BRASIL
ADVOGADO : LUCAS STOFELA - SC035528
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEP. FINALIDADES DISTINTAS ENTRE O ENEM E O ENCCEJA. GRAU DE COMPLEXIDADE E ESFORÇO ACADÊMICO SUPERIOR. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição de pena por estudo, prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), objetiva incentivar a educação e a reintegração social do apenado, reconhecendo o esforço educacional durante a execução da pena.
2. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) possuem finalidades distintas, sendo que, desde 2017, o ENEM deixou de servir à certificação de conclusão do ensino médio, voltando-se ao ingresso no ensino superior.
3. Não há configuração de *bis in idem* quando o benefício é concedido com base em exames de finalidades diferentes e que demandam graus diversos de empenho acadêmico.
4. Precedentes desta Corte Superior amparam o reconhecimento da remição de pena por aprovação no ENEM, mesmo após o apenado ter sido beneficiado pelo ENCCEJA.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial manejado por Guilherme Casani Brasil. O agravado cumpre pena de 15 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão pelos crimes previstos no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (duas vezes) e no

art. 33, caput e § 4º, da Lei de Drogas.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, ao analisar agravo em execução penal, manteve decisão de primeira instância indeferitória de pedido de remição de pena com base em aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Na decisão monocrática ora agravada, foi reconhecido o direito à remição de 100 dias de pena, com base no art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), considerando-se a aprovação em todas as áreas do conhecimento do ENEM realizado em 2022. A decisão destacou que, embora o apenado já tivesse usufruído de remição pela conclusão do ensino médio via ENCCEJA, não haveria *bis in idem*, pois o ENEM possui finalidade diversa e demanda maior grau de empenho acadêmico, além de não mais ser utilizado para certificação de conclusão de ensino médio a partir de 2017.

Em suas razões recursais, o agravante argumenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao reconhecer nova remição baseada em exame de mesmo nível educacional. Sustenta que a remição já concedida pela aprovação no ENCCEJA impossibilita nova concessão pelo ENEM, configurando-se duplicidade de benefícios para o mesmo nível educacional, o que afronta o art. 126 da LEP e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta, ainda, que o objetivo da remição é incentivar a evolução educacional do apenado, não sendo cabível a concessão de benefício por esforço em mesma etapa de ensino já concluída. Para fundamentar sua tese, cita precedentes da Sexta Turma do STJ que afastam a possibilidade de remição com base em exames de mesmo grau, ainda que distintos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Quinta Turma, para que o recurso especial interposto por Guilherme Casani Brasil seja desprovido.

Em contrarrazões, o recorrido defende a manutenção da decisão agravada, reafirmando que o ENEM possui grau de dificuldade superior ao ENCCEJA, além de finalidade educacional distinta, que legitima a concessão de nova remição pelos esforços acadêmicos despendidos durante a execução da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal não merece acolhida. A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do apenado está devidamente fundamentada e encontra respaldo na interpretação do art. 126 da Lei de Execução Penal (LEP), bem como nos objetivos reeducativos e ressocializadores das normas de execução penal.

Conforme delineado na decisão agravada, o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) possuem propósitos educacionais distintos. Enquanto o ENCCEJA tem como finalidade principal a certificação de conclusão do ensino médio, o ENEM, a partir de 2017, deixou de desempenhar essa função, passando a ter como foco o ingresso no ensino superior. Tal diferenciação demonstra que o esforço acadêmico necessário para aprovação no ENEM não se confunde com o já reconhecido para o ENCCEJA, afastando a alegação de bis in idem.

Além disso, a remição de pena por estudo visa, conforme reiteradamente afirmado por esta Corte, incentivar a busca por conhecimentos e a reintegração social do apenado, reconhecendo o esforço empregado na realização de atividades educacionais. No caso concreto, a aprovação em todas as áreas do conhecimento do ENEM evidencia dedicação adicional que justifica a concessão do benefício pleiteado.

A jurisprudência citada pelo agravante, no sentido de vedar a duplicidade de benefícios pelo mesmo nível educacional, não se aplica à hipótese em análise. Isso porque a decisão agravada fundamentou-se na distinção entre os exames e no reconhecimento do maior grau de complexidade e empenho exigido pelo ENEM, de modo a compatibilizar o art. 126 da LEP com os princípios de incentivo à educação e ressocialização do apenado. Precedente: AgRg no HC n. 858.917/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao agravo regimental** interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo-se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para conceder ao apenado a remição de 100 dias de pena em virtude da aprovação no ENEM.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0213952-3

AgRg no
AREsp 2.666.739 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80000059820248240033

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME CASANI BRASIL
ADVOGADO : LUCAS STOFELA - SC035528
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GUILHERME CASANI BRASIL
ADVOGADO : LUCAS STOFELA - SC035528
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.